



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 383 /2019/GME-ME

Brasília, 01 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 601, de 03.07.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 752/2019, de autoria do Senhor Deputado Enéias Reis, que solicita “informações da atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, órgão vinculado e interventor do POSTALIS, no que tange as medidas que estão sendo tomadas para a recuperação efetiva do Fundo de Pensão do Instituto de Previdência Complementar POSTALIS”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópia do Despacho S/N, de 16 de julho de 2019, da Secretaria Especial de Fazenda, que aprovou a Nota nº 975/2019/PREVIC, de 12 de julho de 2019, e o Ofício nº 108/2019/CVM/PTE, de 12 de julho de 2019, elaborados, respectivamente, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

| | |
|---|----------|
| PRIMEIRA-SECRETARIA | |
| Documento recebido nesta Secretaria em 01/08/19 às 15h50 | |
| Indicação ou aparência de falsidade de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.041, de 11/11/2012, do Poder Executivo. | |
| Em 01/08/19 | às 15h50 |
| LM | 5.876 |
| Servidor | Ponto |
| | Portador |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.102036/2019-04

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (2845972), encaminho resposta da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) aos questionamentos contidos no Requerimento de Informação nº 752, de 2019 (2845889) por meio da Nota 975/2019/PREVIC (3027916), suplementada pelo Ofício 108/2019/CVM/PTE (2996539), elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Brasília, 16 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

JULIO CESAR COSTA PINTO

Secretário Especial Adjunto de Fazenda, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Costa Pinto, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda Substituto(a)**, em 16/07/2019, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3027937** e o código CRC **C40015DF**.

Referência: Processo nº 12100.102036/2019-04.

SEI nº 3027937

Nota Nº **975/2019/PREVIC**

PROCESSO Nº **44011.003958/2019-17**

INTERESSADO: **Coordenação de Assessoria Parlamentar, Coordenação Geral de Regimes Especiais, Diretoria de Fiscalização e Monitoramento**

Referência nº: 44011.003958/2019-17

Assunto: **Requerimento de Informações nº 752/2019**

1. DO OBJETO

Trata o presente expediente de solicitação de informações ao Senhor Ministro de Estado da Economia a respeito da atuação da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão vinculado e interventor do POSTALIS, no que tange as medidas que estão sendo tomadas para a recuperação efetiva do POSTALIS – Instituto de Previdência Complementar:

..., com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado da Economia, em face da atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar- PREVIC, órgão vinculado e interventor do POSTALIS, no que tange as medidas que estão sendo tomadas para a recuperação efetiva do Fundo de Pensão do Instituto de Previdência Complementar POSTALIS.

No sentido de esclarecer a esta Casa a respeito da atuação no Fundo POSTALIS e de recuperar seu equilíbrio fiscal, de responsabilização pelos prejuízos sofridos pelo Fundo POSTALIS e seus participantes, de execução das políticas para o regime de previdência complementar e no intuito de que outras medidas, eventualmente cabíveis, sejam tomadas, requeremos as informações abaixo listadas:

- a) Quais as outras ações movidas pelo POSTALIS em face do BNY MELLON no Brasil? Informar número do processo, local de ingresso, decisões;*
- b) Nas ações movidas em face da atuação do BNY MELLON qual a perspectiva de valor a ser eventualmente recuperado em benefício do Fundo POSTALIS?*
- c) Em sendo recuperado algum valor será possível realizar nova equalização a fim de diminuir a porcentagem de contribuição mensal dos ex-funcionários aposentados dos Correios?*
- d) Os sócios do BNY MELLON no Brasil foram acionados judicialmente por fraude, ou somente a pessoa jurídica?*
- e) Quais as representações existentes no Ministério Público e quais os eventuais resultados obtidos até então? Citar número do processo e qual Procuradoria e Região.*
- e) Quais as representações existentes no Ministério Público e quais os eventuais resultados obtidos até então? Citar número do processo e qual Procuradoria e Região.*
- f) Outras informações pertinentes ao caso do setor jurídico competente.*

2.

DA ANÁLISE

As perguntas abaixo arroladas, de maneira geral, se relacionam com eventuais ações judiciais supostamente movidas pelo POSTALIS contra o BNY MELLON e fatos correlatos:

a) Quais as outras ações movidas pelo POSTALIS em face do BNY MELLON no Brasil? Informar nº do processo, local de ingresso, decisões.

b) Nas ações movidas em face da atuação do BNY MELLON qual a perspectiva de valor a ser eventualmente recuperado em benefício do Fundo POSTALIS?

d) Os sócios da BNY MELLON foram acionados judicialmente por fraude, ou somente a pessoa jurídica?

f) Outras informações pertinentes ao caso do setor jurídico competente.

Resposta: As informações solicitadas referem-se à entidade fechada de previdência complementar - EFPC (ao POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar), e não se encontram no rol das informações de encaminhamento periódico e obrigatório à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, conforme preceitua a Lei nº 12.154/2009, o Decreto nº 8.992/2017, e outras normas correlatas. Desta forma, resta evidenciado a inviabilidade do envio de informações acerca de eventuais ações judiciais supostamente movidas pelo POSTALIS contra o BNY MELLON e fato correlatos, visto que a PREVIC não detém estas informações.

c) Em sendo recuperado algum valor será possível realizar nova equalização a fim de diminuir a porcentagem de contribuição mensal dos ex-funcionários aposentados dos Correios?

Resposta: A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, estabelece no parágrafo 3º do artigo 21 a forma como deve ser tratado o déficit e o eventual retorno de recursos à entidade:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

...

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Na forma da lei, os valores que forem sendo recuperados pela entidade deverão ser utilizados para a redução de contribuições daqueles que tiveram majoração das alíquotas com a finalidade de equacionar déficits, na proporção de suas contribuições.

Quanto à requisição de informações contidas na alínea "e":

e) Quais as representações existentes no Ministério Público e quais os eventuais resultados obtidos até então? Citar número do processo e qual Procuradoria e Região.

Resposta: A solicitação refere-se a processos em trâmite no âmbito do Ministério Público. A Previc não tem acesso aos processos em curso no Ministério Público. Desta forma, evidencia-se que a Previc está impossibilitada de prestar tais informações.

3. ENCAMINHAMENTO

Ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento para, se de acordo, encaminhar a presente Nota à Coordenação de Assuntos Parlamentares em prosseguimento.

[Assinado digitalmente]

Dagomar Alécio Anhô

Coordenador-Geral de Regimes Especiais

Diretoria de Fiscalização e Monitoramento

1. De acordo.
2. À Coordenação de Assuntos Parlamentares.

[Assinado digitalmente]

Sérgio Djundi Taniguchi

Diretor de Fiscalização e Monitoramento



Documento assinado eletronicamente por **DAGOMAR ALÉCIO ANHÊ, Coordenador(a)-Geral de Regimes Especiais**, em 12/07/2019, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DJUNDI TANIGUCHI, Diretor(a) de Fiscalização e Monitoramento - Substituto(a)**, em 12/07/2019, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0221826** e o código CRC **1CA795B5**.

Referência: Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
44011.003958/2019-17

SEI nº 0221826

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus
participantes.**

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF
(61) 2021-2000 www.previc.gov.br



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 108/2019/CVM/PTE

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019.

Ao Senhor,

Esteves Pedro Colnago Junior
Secretário Especial Adjunto de Fazenda
Ministério da Economia

Assunto: Requerimento de Informação nº 752/2019. Referência: Processo SEI/ME nº 12100.102036/2019-04.

Senhor Secretário,

1. Reportamo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 9/2019/ASPAR/FAZENDA-ME, de 4.7.2019, no qual se encaminha o Requerimento de Informação nº 752/2019, de autoria do Deputado Federal Enéias Reis, para que sejam fornecidas informações da atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC, órgão vinculado e interventor do POSTALIS, no que tange as medidas que estão sendo tomadas para a recuperação efetiva do Fundo de Pensão do Instituto de Previdência Complementar POSTALIS.
2. Inicialmente, dado o objeto da solicitação, cumpre-nos esclarecer que, nos termos da Lei nº 6.385/1976 (em especial, arts. 1º, 2º e 8º), a Comissão de Valores Mobiliários tem competência para a fiscalização, inspeção e regulamentação das companhias abertas, sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, depositários centrais, custodiantes, escrituradores e demais participantes do mercado de valores mobiliários, dentre eles os fundos de investimento e outros emissores de valores mobiliários.
3. Por sua vez, a supervisão e a fiscalização direta das atividades das entidades fechadas de previdência complementar ("EFPC") é de atribuição exclusiva da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), na forma do que preceituam o art. 5º da Lei Complementar nº 109/2001 e art. 1º e parágrafo único da Lei nº 12.154/2009, não se inserindo, portanto, no âmbito de atribuições legais desta Autarquia.
4. Preservadas as respectivas competências legais, cabe mencionar que, em 13.3.2018, com vistas a aprimorar a atuação conjunta dos supervisores, CVM e PREVIC celebraram Acordo de Cooperação Técnica que prevê, entre outras coisas, a cooperação nas ações de monitoramento, fiscalização e supervisão acerca de posições detidas pelas EFPC em fundos de investimento, inclusive mediante a realização de ações conjuntas e a indicação pela PREVIC de operações realizadas no

mercado de valores mobiliários em que as EFPC sejam partes.

5. Contextualizada a atuação dos supervisores, esclarecemos, em atenção ao questionamento formulado, que as EFPC, tal qual o POSTALIS, são investidores que, como outros, fazem uso do mercado de valores mobiliários e, apenas nessa condição, encontram-se submetidas ao poder de polícia da CVM.

6. Dessa forma, vale dizer que as ações de fiscalização da CVM não têm as EFPC como objeto, embora tais ações possam nelas repercutir de forma mediata. Como exemplo, citamos a possibilidade de investimento, pelas EFPC, em fundos de investimento que contam com diversos prestadores de serviços (administradores, gestores, custodiantes e auditores independentes, dentre outros) que, por sua vez, são regulados e supervisionados por esta Autarquia.

7. Especificamente quanto ao POSTALIS, em razão de processos administrativos instaurados para apurar possíveis irregularidades perpetradas por administradores de fundos de investimento, consta dos registros desta Autarquia que, dentre outros ativos, a entidade aplicava parcela de sua carteira de investimentos em fundos de investimento administrados pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM.

8. Nesse sentido, informamos que, de fato, foram identificadas irregularidades em fundos de investimento investidos pelo POSTALIS e que eram administrados pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM.

9. A propósito, foram julgados pelo Colegiado da CVM os seguintes processos administrativos sancionadores envolvendo fundos de investimento investidos pelo POSTALIS e administrados pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM:

- PAS CVM nº RJ-2015-2027, julgado em 2/4/2019, envolvendo o Atlântica Real Sovereign Fundo de Investimento Dívida Externa e o Brasil Sovereign II Fundo de Investimento Dívida Externa, que resultou em condenações de Fabrizio Dulcetti Neves, Leandro Ecker, André Barbieri Perpétuo (todos sócios da Atlântica Administradora de Recursos Ltda., gestora dos dois fundos) e Alexej Predtechensky (Diretor-Presidente do POSTALIS). Além disso, a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM e o seu Diretor José Carlos Lopes Xavier de Oliveira foram absolvidos e foi declarada a extinção da punibilidade de Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt, sócio da Atlântica Administradora de Recursos Ltda., em razão de seu falecimento.
- PAS CVM nº RJ-2015-9909, julgado em 5/9/2017, envolvendo o Brasil Sovereign II Fundo de Investimento Dívida Externa, que resultou em condenação de Fabrizio Dulcetti Neves, sócio da Atlântica Administradora de Recursos Ltda., gestora do fundo.
- PAS CVM nº RJ-2015-12087, julgado em 24/7/2018, envolvendo o Pacific Fundo de Investimento em Renda Fixa – Crédito Privado, que resultou em condenações da BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA, gestora do Fundo, e de seu Diretor José Carlos Lopes Xavier de Oliveira. Além disso, a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM foi absolvida.
- Inquérito Administrativo CVM nº 02/2013, julgado em 22/1/2019, envolvendo o Douro Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, que resultou em condenações da BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM, da BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA, gestora do Fundo, e de seu Diretor José Carlos Lopes Xavier de Oliveira. Também foram condenados Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor de Investimentos do POSTALIS, além de terceiros que foram beneficiados na operação que prejudicou o fundo de investimento investido pelo POSTALIS.

10. Ante ao exposto, fica prejudicada a resposta pela CVM aos quesitos formulados no Requerimento de Informação, uma vez que a Autarquia não dispõe de qualquer informação sobre o

andamento de eventuais processos judiciais movidos no Brasil pelo POSTALIS em face de BNY MELLON ou de seus sócios.

11. Sendo o que nos cumpria informar, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer outras dúvidas porventura existentes.

Atenciosamente,

MARCELO BARBOSA
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 12/07/2019, às 14:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0799085** e o código CRC **E5B6857F**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0799085 and the "Código CRC" E5B6857F.